



LEI COMPLEMENTAR 80, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Programa Municipal De Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de São João Batista, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João Batista faz saber que a Câmara aprovou e ele, tendo sancionado o projeto, promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários, do Município de São João Batista, constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei.

Art. 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com competência para regulamentar e implementar os procedimentos necessários à execução do programa, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando necessário, em especial quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e executados.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os casos de pagamento à vista, de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, dentro dos ditames da presente lei, caso em que se dispensa a oitiva prévia da procuradoria do Município, sem dispensar a ciência do parcelamento realizado, após a conclusão do mesmo.

Art. 3º O controle dos parcelamentos administrativos será de competência do Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS



CAPÍTULO I

DO REFIS

Seção I

DAS CONDIÇÕES DO REFIS

Art. 4º A formalização do REFIS impõe ao devedor a:

I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei;

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende contemplar no programa;

IV – autorização para que eventuais créditos tributários ou não tributários que possua ou venha a possuir junto à Prefeitura Municipal de São João Batista, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do programa, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;

V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;

VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao programa, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, nos



termos acordados no programa, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 19 desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidados os débitos, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.

Art. 5º Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do REFIS fica condicionado:

I – ao pagamento antecipado, pelo devedor, dos honorários advocatícios;
e

II – a manutenção automática das garantias por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), quando esses existirem.

Art. 6º O deferimento do REFIS é uma prerrogativa do Município de São João Batista e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 7º Mediante decisão devidamente motivada, a Secretaria Municipal de Finanças, poderá indeferir o pedido de adesão ao REFIS, nos casos em que:

I – não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II – haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

III – seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV – haja conflito de interesses para com Município.

§ 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de adesão ao REFIS, a Secretaria Municipal de Finanças, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do



recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 3º O requerimento mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de adesão ao REFIS, será encaminhado para deliberação do titular da Secretaria Municipal de Finanças ou da Procuradoria Municipal, dependendo do caso.

§ 4º Caso não ocorra a deliberação mencionada no parágrafo anterior deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

Art. 8º É vedado inserir no REFIS os seguintes débitos tributários:

- I – proveniente de retenção na fonte;
- II – que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;
- III – cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

Art. 9º O Programa Municipal de Recuperação Fiscal (REFIS) permite aos devedores parcelarem os débitos tributários ou não tributários, em até 12 (doze) vezes, devendo as parcelas serem mensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

- I – quando o devedor for pessoa jurídica: R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);
- II – quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 1º O não pagamento do acordo na data estabelecida implicará na cobrança da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo;

§ 2º O não pagamento do acordo na data estabelecida, além da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, implicará na cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10 O vencimento da primeira parcela será de até 05 (cinco) dias da data do deferimento ao programa e, sendo o caso de parcelamento, as demais parcelas para cada 30 (trinta) dias.



Art. 11 As Certidões Negativas de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação do acordo ou, quando houver parcelamento, após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Seção II

DA FORMALIZAÇÃO DO REFIS

Art. 12 A solicitação do REFIS deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, no Departamento de Tributação, ou através do e-mail, até às 13h do dia 30/11/2023.

Art. 13 Para a adesão ao programa, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de adesão e apresentar as cópias dos seguintes documentos:

I – tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado;

II – tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – em todos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica:

a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o acordo e realizar confissão de dívida, devendo o procurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

b) o requerimento de pedido de adesão ao REFIS, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;

c) nos casos de sucessão *causa mortis*, documento que comprove a formalização da partilha ou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;

d) no caso de tributos imobiliários, a certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a presente exigência, no caso do requerente ser a mesma pessoa cadastrada como proprietário do imóvel.

§ 1º Nos casos do inciso III, alínea “c”, deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados, será legitimado para aderir ao REFIS aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria, a responsabilidade tributária supletiva pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).



§ 2º Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento, que comprove a posse com *animus domini*.

§ 3º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.

§ 4º A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.

Art. 14 Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o acordo após a sua quitação integral ou, sendo o caso de parcelamento, de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Art. 15 Uma vez aperfeiçoado o acordo, a Procuradoria Geral do Município requererá em juízo a suspensão ou extinção de eventuais execuções fiscais.

Seção III

DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 16 Na data da formalização do pedido do REFIS, os débitos tributários ou não tributários, deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória, podendo ser parcelados da seguinte forma:

I – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros;

II – em até 02 (duas) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

III – em até 03 (três) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;

IV – em até 04 (quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;

V – em até 05 (cinco) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;



VI – em até 06 (seis) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros;

VII – em até 07 (sete) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) da multa e juros;

VIII – em até 08 (oito) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros;

IX – de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com redução de 10% (dez por cento) da multa e juros.

Seção IV

DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 17 No caso de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nos incisos I e II do art. 9º e dos incisos do art. 16, ambos desta Lei;

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória do parcelamento anterior e da manutenção das garantias dadas, caso o parcelamento esteja vigente.

§ 1º Quando o devedor possuir parcelamentos anteriores rescindidos por inadimplência e pretender aderir ao REFIS em mais de uma parcela, somente será permitida a sua adesão se efetuar, na primeira parcela, o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado no parcelamento.

§ 2º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado.

§ 3º É vedada a renegociação prevista neste artigo, se caracterizado o uso protelatório.

§ 4º Os efeitos do disposto neste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.



Seção V

DA RESCISÃO

Art. 18 O acordo poderá ser rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência da parcela única ou da primeira parcela do acordo, após 5 (cinco) dias da data do vencimento destas, bem como pela inadimplência de qualquer das parcelas restantes após 90 (noventa) dias do vencimento, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do acordo, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 19 A rescisão do acordo acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não tributário, confessado e não pago, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo único. O débito confessado e não pago no acordo poderá ser encaminhado para protesto extrajudicial.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei.

Art. 21 O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista - SC, 10 de agosto de 2023.

Pedro Alfredo Ramos

Prefeito Municipal